



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafael Areão da Silva Franzoni

O Inventário e a Partilha com o Advento da Lei N.º 11.441/2007

Florianópolis

2008

Rafael Areão da Silva Franzoni

**O Inventário e a Partilha com o Advento da Lei N.º
11.441/2007**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Leonel Machado Pereira

Florianópolis
2008

FRANZONI, Rafael Areão da Sil
n.º 11.441/07. 2008. XX f. Monog
Direito, Universidade Federal de S

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus familiares, amigos, e em especial, aos meus Pais, **Romeu e Fernanda**, por todo o apoio que recebi durante todo o período de graduação.

RESUMO

Submetendo-se à Universidade Federal de Santa Catarina, a presente monografia tem por objeto dar um breve panorama do Direito das Sucessões no Brasil, bem como o Inventário e a Partilha Judicial. Assim, após este estudo, serão visualizadas todas as modificações sofridas tanto do Direito Processual Civil, quanto no dia a dia, com o advento da Lei n.º 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Finalmente, verificaremos como se deve proceder a fim de realizar o Inventário e a Partilha de forma Extrajudicial, bem como os benefícios e os problemas por ela trazidos.

Palavras-chave: DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO JUDICIAL. PARTILHA JUDICIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PARTILHA EXTRAJUDICIAL. LEI 11441/07.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. –	Artigo
CF –	Constituição Federal
CPC –	Código de Processo Civil
EC –	Emenda Constitucional
n. –	Número
CC –	Código Civil
CNCGJ –	Código Nacional da Corregedoria Geral de Justiça
STJ –	Superior Tribunal de Justiça
CNJ –	Conselho Nacional de Justiça

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO I - DIREITO SUCESSÓRIO	8
1.1 Conceito e Definição	8
1.2 Histórico	9
1.3 Abertura Sucessória	10
1.4 Espólio	11
1.5 Das Pessoas	12
1.6 Ordem Sucessória	14
1.7 Testamento	17
CAPÍTULO II – INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL	20
2.1 – Conceituação	20
2.2 Rito Processual	22
2.3 Legitimados	22
2.4 Formas de Inventário Judicial	24
2.5 – Participação das Fazendas Públicas	25
2.6 Pagamento de Impostos e Custas Judiciais	25
2.7 Alvarás	27
2.8 Interesse de Terceiros e Herdeiros	28
2.9 Partilha Judicial	29
CAPÍTULO III – INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL	33
3.1 Histórico	33
3.2 Aplicabilidade	34
3.3 Competência	36
3.4 Legitimados	36
3.5 Procedimentos	39
3.6 Participação das Fazendas Públicas	40

3.7 Pagamento de Custas e Impostos _____	41
3.8 Alvarás _____	43
3.9 Interesse de Terceiros e Herdeiros _____	43
3.10 Partilha Extrajudicial _____	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS _____	46
REFERÊNCIAS _____	48

INTRODUÇÃO

Uma das maiores dificuldades encontradas para lidar com o Judiciário Brasileiro, por uma série de fatores, é a falta de celeridade.

Uma luta incessante por mecanismos que venham a acelerar e dar um maior dinamismo a este sistema vem sendo travada pelos órgãos controladores do Judiciário e pelos órgãos Legislativos brasileiros.

Uma dessas alternativas adotadas pelo Direito Brasileiro é a possibilidade de fuga do Judiciário em alguns casos relacionados ao Direito de Família, mais precisamente no Direito Sucessório, que é a regulamentação do Inventário e da Partilha de Forma Extrajudicial.

Desta forma, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.441 de 04 de janeiro de 2007, criou-se esta possibilidade de resolver questões de forma simples, com menos burocracia e muito mais rápida.

Assim, para buscar entender as alterações e verificar os pontos positivos e negativos que realizarei o estudo da forma a seguir exposta.

O primeiro capítulo dará um apanhado geral sobre o Direito Sucessório no Brasil, mostrando o que é, de onde veio e quais suas principais características.

Já o segundo capítulo, será um apanhado mais minucioso sobre o Inventário e a Partilha na forma tradicional, ou seja, realizadas no âmbito do Judiciário. Se mostrará também como funciona e quais as formas e normas a serem seguidas.

O terceiro e último capítulo demonstrará, ai sim, quais os aspectos inovadores do Inventário e da Partilha realizados Administrativamente, além de analisar sua aplicabilidade, legitimidade, seus procedimentos e outros pontos de mesma importância.

Assim, o presente estudo terá como objetivo determinar quais as principais alterações nos processos de Inventário e Partilha com o advento da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO I - DIREITO SUCESSÓRIO

1.1 Conceito e Definição

Quando tratamos de Sucessão, nos vem, imediatamente, a idéia de transmissão de bens, estando o novo adquirente a suceder o antigo na posse ou propriedade de valores ou bens.

Porém, quando tratamos de Direito de Sucessão, não se trata mais de uma transmissão qualquer, e sim, da transferência patrimonial dos bens do falecido aos seus herdeiros.

Também, deve-se esclarecer que, quando tratamos de patrimônio, devemos envolver tanto o ativo quanto o passivo, ou seja, tanto os bens quanto as dívidas deixados pelo Autor da Herança.

Sobre o tema, Carlos Maximiliano entende que “Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”¹.

Ainda, Arnaldo Rizzardo se manifesta no sentido de que “opera-se a sucessão em que acontece um modo especial de aquisição, consistente na transmissão de bens de uma pessoa já falecida a uma ou mais pessoas vivas”².

Desta forma, o Direito das Sucessões é o conjunto de princípios jurídicos que normatizam e regulam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que faleceu a seus sucessores.

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora, 1948.

² RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p. 2.

1.2 Histórico

Há muitos anos já se fala na possibilidade de transmissão de bens após a morte, tese essa defendida por muitos como vindo desde o início do direito egípcio, hindu e babilônico.

Porém, foi a partir do surgimento do Cristianismo que se firmou esta tese, com um intuito de que os cultos, centro da vida religiosa na antigas civilizações, fossem mantidos e que o herdeiro fosse o responsável pelos bens, pela família, e principalmente, pela realização dos atos religiosos de seus ascendentes.

Lacerda de Almeida explicava o Direito Sucessório: “a necessidade de perpetuar o culto, o nome, as tradições da família, a glória de viver na pessoa do herdeiro. O que se deve ver no testamento como ato de última vontade é o pensamento do morto, a sua vontade continuando no herdeiro, vontade morta, incapaz de manifestar-se e realizar-se, não fora substituir no herdeiro, seu continuador, a vida e o movimento que se extinguiram no de cujo”³.

Por esta responsabilidade advinda com a herança, que a linha sucessória permaneceu por longo tempo somente entre homens, e, somente a um dos filhos, para que a família não perdesse o seu poder e fortuna.

Na escolha sucessória, o *pater-* indicava, por testamento, o herdeiro mais habilitado para comandar a família, e, acima de tudo, realizar as práticas religiosas, bem como administrar o patrimônio.

Quanto ao testamento, no Direito Romano, existia um verdadeiro pavor a morte sem testamento, como cita Washington de Barros Monteiro: “os romanos tinham verdadeiro horror pela morte sem testamento. Para eles, nenhuma desgraça superava a de falecer *ab intestato*; maldição alguma era mais forte do que augurar a um inimigo morrer sem testamento. Finar-se *ab intestato* redundava numa espécie de vergonha”⁴.

³ LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Edições Livraria Cruz Coutinho, 1915, p. 15.

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1962, p.2.

Nesta época, era permitido que no testamento se deixasse os bens a qualquer um, desde que este viesse a responsabilizar-se pela família, patrimônio e práticas religiosas.

Desta forma, diante de muitos abusos no direito de testar, houveram evoluções por todo o mundo, e com Justiniano, se firmou o parentesco natural como causa de herdar.

A partir daí, Jefferson Daibert relata que “na defesa e preservação da própria família, o Direito Romano, repetindo a prática dos gregos, estabeleceu uma primeira restrição, um primeiro limite à liberdade de testar. Era uma quarta parte que deveria ser reservada aos parentes próximos do testador.. Justiniano elevou aquela parte, chamada legítima, a um terço da sucessão, quando o sucessor tivesse quatro filhos, e à metade se tivesse mais de quatro filhos. Era a garantia e preservação do patrimônio em benefício da família”⁵.

Não restando outra possibilidade, o direito Brasileiro, seguiu a mesma linha, como veremos a seguir.

1.3 Abertura Sucessória

A Sucessão, advinda do direito sucessório, inicia-se com a morte do autor da herança. No exato instante em que se verifica o óbito, cessam os direitos da personalidade civil da pessoa, não possuindo assim mais titularidade sobre direitos e obrigações.

Em conseqüente, existe a transferência imediata dos bens patrimoniais a todos os herdeiros legítimos e testamentários, existindo ou não a ciência por parte destes. O Código Civil, em seu artigo 1784 assim estabelece: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”⁶.

⁵ DAIBERT, Jefferson. Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988, p. 14.

⁶ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15/11/2008.

Tem-se, desta forma, a delação, que assim é definida por Walter Moraes: “Delação é o oferecimento da herança aos sucessíveis, o pôr-se ela à disposição de herdeiros e legatários”⁷.

Assim, não é necessário a finalização do inventário para que os herdeiros e legatários tenham poderes sobre os bens, uma vez que o inventário apenas formaliza a sucessão dada no momento do óbito, como ensina Carlos Alberto Bittar: “de fato, ocorrida a morte, o acervo passa aos herdeiros como um todo indiviso, devendo, ao final, ser partilhado entre os interessados, respeitadas as respectivas posições e saldadas as dívidas e encargos que oneravam o monte. Ora, isso se perfaz através de procedimentos judiciais próprios, a fim de que se preservem todos os direitos compreendidos em seu contexto e se distribua o patrimônio entre os reais titulares e nas proporções próprias, asseguradas as disposições de última vontade do *de cuius*”.

Na seqüência formal, cujas regras se espraiam entre as codificações civil e processual, nomeia-se o inventariante, descrevem-se os bens, são arrolados os herdeiros, e apontam-se as dívidas para que, sob controle judicial, se efetue a partilha, resgatando-se débitos porventura existentes. Intervêm nesse procedimento o Ministério Público, o representante da Fazenda Pública e de outras pessoas interessadas, que fiscalizam ou defendem suas posições em relação ao acervo, obedientes todos às prescrições legais de ordem pública que comandam a matéria”⁸.

1.4 Espólio

Espólio nada mais é do que o conjunto de todos os bens, direitos, rendimentos e obrigações de uma pessoa falecida. Forma-se no exato momento do óbito, quando é transferido a todos os herdeiros legítimos e testamentários, e, a partir da abertura do inventário, fica sendo administrado e sob total responsabilidade do inventariante.

⁷ MORAES, Walter. **Teoria Geral e Sucessão Legítima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 34.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Forense, 1990.

1.5 Das Pessoas

Quando tratamos das pessoas envolvidas na Sucessão, devemos primeiramente demonstrar a diferenciação entre a capacidade sucessória da capacidade civil.

Neste ponto, Arnaldo Rizzardo muito bem contempla tal distinção: “Conveniente salientar que a capacidade de suceder não se confunde com a capacidade civil das pessoas. Alguém que é incapaz civilmente pode ser contemplado na sucessão hereditária. E há casos de capacidade civil sem capacidade sucessória, o que acontece com o herdeiro indigno”⁹.

Ainda, Caio Mario da Silva Pereira aborda o tema: “Não basta ao herdeiro invocar sua vocação hereditária. É preciso, ainda, seja ele capaz e não indigno. Mas não se confunde a capacidade sucessória com capacidade civil, ou poder de ação no mundo jurídico. Deve-se entender em acepção estrita de aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo falecido. Assim é que uma pessoa pode ser incapaz para os atos da vida civil, e não lhe faltar capacidade para suceder; e vice-versa, incapaz de suceder, não obstante gozar de plena capacidade para os atos da vida civil. Nesse sentido restrito, a incapacidade sucessória identifica-se como implemento legal para adir à herança”¹⁰.

A partir de tal distinção, convêm expor que, somente possui capacidade para suceder as pessoas já nascidas ou já concebidas no momento exato da sucessão, ou seja, do óbito do Autor da Herança, como afirma o artigo 1.798 do Código Civil.

“Art. 1.798 – Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da sucessão”¹¹.

Porém, em casos de sucessão testamentária, existe um procedimento um pouco diferente, cabendo possibilidade de outras formas de capacitação sucessória.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.47.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Vol VI. 21. ed. Editora Forense, 2001, p. 30.

¹¹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15/11/2008.

“Art. 1.799 – Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II – as pessoas jurídicas;

III – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob forma de fundação “¹².

Agora, quando tratamos da sucessão em um modo geral, tem-se como figura de grande ou até de maior importância o herdeiro.

Herdeiro nada mais é do que a pessoa no qual a lei atribui com capacidade para suceder a uma pessoa que venha a falecer em todos os seus direitos e obrigações.

Em casos de herdeiro falecido, poderá existir então a sucessão por direito de representação.

Deve-se realizar uma distinção quanto aos tipos de herdeiros, podendo eles ser legítimos ou testamentários.

Os herdeiros legítimos são aqueles estabelecidos por lei. Já os herdeiros testamentários, como o nome já explica, são aqueles estabelecidos em testamento.

Dentre os herdeiros legítimos, existe uma divisão, onde se encontram os herdeiros necessários e os facultativos.

Os necessários são aqueles no qual a lei preserva 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Autor da Herança, sendo eles os descendentes, ascendentes e o Cônjuge.

Arnaldo Rizzardo, melhor explica os herdeiros necessários: “Dentre, pois, os herdeiros legítimos, que constituem aqueles nomeados pela lei, ou os que a lei elege para receberem a herança, seguindo uma ordem de preferência, existem três classes que impõem o limite para testar em até cinquenta por cento do acervo deixado: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A sua importância e o tratamento especial decorrem do grau de parentesco com o autor da herança, seja por laços sanguíneos ou grau de parentesco, seja pela proximidade afetiva existente, que no caso se

¹² BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15/11/2008.

consubstancia na união conjugal – situações que sempre envolvem uma dependência econômica de certas pessoas em relação ao *de cujus* quando vivia”¹³.

Já os herdeiros facultativos, os colaterais, são aqueles em que não existe obrigatoriedade de parte do quinhão da herança, ou seja, pode o autor da herança excluí-lo da sucessão desde que teste seu patrimônio sem contemplá-los.

Para finalizar a distinção entre as pessoas no direito sucessório, devemos diferenciar os herdeiros dos legatários.

Silvio Rodrigues explica a diferenciação da seguinte forma:

“O herdeiro sucede a título universal porque a herança é uma universalidade. Pode-se mesmo imaginar que o herdeiro substitui a pessoa do defunto, tomando seu lugar na relação jurídica universal.

O legatário sucede o falecido a título singular, ou seja, determinado bem se destaca da herança, como coisa certa e individuada, para incorporar-se ao patrimônio do legatário”¹⁴.

1.6 Ordem Sucessória

Quando tratamos sobre Sucessão, uma das maiores divergência e dúvidas levantadas sobre o tema é a ordem sucessória, ou a ordem da vocação hereditária.

Ordem Sucessória nada mais é do que a ordem exata em que determinado patrimônio (ativo e passivo) será dividido entre seus herdeiros.

Como já demonstrado acima, herdeiros são aqueles no qual a lei atribui capacidade de suceder ao falecido em seus direitos e obrigações.

Desta forma, e somente dentre estes, é que se discute a ordem na qual o patrimônio será dividido.

O Código Civil, em seu artigo 1829, define a ordem de vocação hereditária:

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.54.

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, Volume 7. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 18.

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais”¹⁵.

Vale ressaltar que o dispositivo traz uma ordem excludente, ou seja, se existirem pessoas na primeira linha (inciso primeiro) aptas a suceder, os demais serão excluídos. Em outras palavras, nota-se que os descendentes são os herdeiros por excelência, ou seja, se estes existirem e aceitarem a herança, não serão chamados a sucessão nem os ascendentes e tão pouco os colaterais.

Arnaldo Rizzardo discorre sobre o tema:

“Por seguir a atribuição da herança aos parentes e ao cônjuge sobrevivente ou companheiro uma ordem previamente estabelecida, denomina-se legítima. Tal o sentido solidificado no direito, ou seja, a contemplação, na herança, de certas pessoas, segundo a proximidade do parentesco, ou o liame conjugal, ou da união de fato. Não que a sucessão testamentária não seja legítima, eis que também regulada por lei. No entanto, não existe na mesma uma determinada relação de pessoas, às quais deve ser deferida a herança.

Na chamada sucessão legítima, discriminam-se aqueles que devem receber a herança, numa ordem de preferência que os contemplados excluem os demais. Mas não se impede a coexistência com a sucessão testamentária, posto que os bens não compreendidos no testamento são partilhados aos outros herdeiros, conforme art. 1.829 do Código Civil”¹⁶.

A ordem para que se realize a sucessão é de suma importância e possui como motivação principal a proteção aos membros da família do falecido, além do interesse do Estado em manter um vínculo de união entre os membros da família.

O mestre Silvio Rodrigues assim leciona sobre o aspecto da ordem de vocação hereditária:

¹⁵ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15/11/2008.

¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.50.

“Ao estabelecer a ordem de vocação hereditária, o legislador se funda na vontade presumida do falecido. Realmente, presume o propósito do finado de deixar seus bens aos seus descendentes; na falta destes, aos ascendentes (em ambos os casos, em concorrência com o cônjuge); não havendo descendentes nem ascendentes, ao cônjuge sobrevivente; e na falta de todas essas pessoas, aos seus colaterais”¹⁷.

Devemos, ainda, nos ater às exceções do inciso primeiro do artigo 1.829, quando trata da concorrência com o cônjuge sobrevivente.

Ocorre que, de acordo com a legislação brasileira, quando do casamento, os cônjuges realizam a escolha por um regime de comunhão, ou seja, como serão divididos os bens do casal, tanto quando da separação, como do óbito de um dos nubentes.

Se, no momento do matrimônio, for escolhido o regime de comunhão parcial, comunhão universal, de participação final nos aqüestos ou de separação total, existe a divisão de parte ou totalidade dos bens entre o casal.

Nestes casos, todo o patrimônio em que o cônjuge sobrevivente estiver envolvido, será repartido, ou seja, metade destes irão ao cônjuge, e a outra metade dividida entre os demais herdeiros.

Tal medida foi criada para proteção dos filhos do falecido, evitando-se que o cônjuge, além de receber a meação, ainda receba uma parte da herança.

Nestes casos, tendo o cônjuge sobrevivente filhos em outro casamento, estes ficariam, após o óbito daquele, com uma parte superior aos próprios filhos do *de cujus*.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, Volume 7. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.41.

1.7 Testamento

Quando uma pessoa, durante a vida, deseja que seu patrimônio venha a ser deixado para alguém que não de seu meio familiar ou deseja que algum(ns) de seu(s) herdeiro(s) receba parcela maior, esta realiza um testamento.

Testamento nada mais é do que uma manifestação de vontade de alguém, indicando exatamente o que deve ser feito sobre seu patrimônio, após a sua morte.

Além disto, o testamento ainda pode ser utilizado para descrever o que deseja que seja feito a seus filhos menores.

Arnaldo Rizzardo, sobre testamento, assim explica:

“Tem-se, com a sucessão testamentária, um ato unilateral de vontade, dispondo especialmente, quanto aos bens em favor de terceiro, para valer após a morte daquele que dispõe com a possibilidade de revogação. Não pode valer enquanto vivo o testador, eis que é proibido pactuar herança de pessoa viva, que decorre do art. 426 do Código Civil. Unicamente doações vêm permitidas em vida e, mesmo assim, consideradas como adiantamento de legítima quanto aos descendentes. Nem é admitida qualquer remuneração ou contraprestação, o que torna o ato gratuito. São aceitos como favorecidos os parentes legítimos, isto é, os definidos por lei, e os terceiros sem nenhum laço de parentesco com o testador”¹⁸.

O testamento possui algumas características, como a unilateralidade, personalíssimo, revogabilidade, além de ser um negócio jurídico solene.

Além disto, o testamento, de acordo com a doutrina, divide-se em testamentos comuns ou ordinários e os especiais, sendo o primeiro aquele realizado por qualquer pessoa em qualquer circunstância, e o segundo é aquele que a lei permite ser feito em circunstâncias especiais, como em épocas de guerra.

Os testamentos comuns são também subdivididos, de acordo com o artigo 1.862 do Código Civil, entre o público, o cerrado e o particular.

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.228.

Testamento público é aquele escrito pelo tabelião, em seu livro de notas, seguindo as orientações do testador, em língua nacional, na presença de duas testemunhas, onde todos estes deverão assinar o ato. Testamento cerrado é aquele em que o testador descreve sua vontade, assina, e o entrega, na presença de duas testemunhas, ao tabelião, que deverá realizar um termo de aprovação, o qual será assinado por ele, pelo testador e testemunhas, e o lacra. Já o testamento particular, o mais simples, é aquele em que o testador, na presença de três testemunhas, o redigi, lê e assina, bem como as testemunhas, sem a necessidade de passar pelo tabelião.

Já os testamentos especiais, com fulcro no artigo 1.886, são divididos em marítimo, aeronáutico e militar.

Os testamentos, tanto o marítimo quanto o aeronáutico são os permitidos àqueles que se encontram em viagem, a bordo de navio ou aeronave, onde, mediante iminente perigo de morte, perante o Comandante e mais duas testemunhas, venham a demonstrar sua vontade. Já o testamento militar é aquele em que um militar em campanha, correndo os riscos da guerra, poderá descrever sua vontade, mediante duas testemunhas. Em todos estes casos, existe a necessidade de seguir os procedimentos legais descritos no Código Civil, e possui uma validade curta, ou seja, somente se não venha a escapar do perigo pelo qual passava.

Existe ainda, outro meio pelo qual uma pessoa pode exteriorizar sua vontade, com bastantes semelhanças com o testamento, porém com uma abrangência menor e sem muitas formalidades, que é o Codicilo, e que Silvio Rodrigues muito bem conceitua:

“Codicilo é o ato de disposição de ultima vontade em que o seu autor determina providências sobre o seu enterro, faz esmolas de poucas montas a certas e determinadas pessoas, ou indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, lega móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal, nomeia ou substitui testamentários, ordena despesas de sufrágio por sua alma”¹⁹.

¹⁹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, Volume 7. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p168.

Quando tratamos de testamentos, existe ainda uma série de formalidades que devem ser seguidas para que este negócio jurídico seja convalidado. Sem contar, é claro, das disposições que proíbem e liberam determinadas pessoas, tanto a testar, quanto a adquirir testamento, o que, por não ser o objeto principal deste trabalho, não iremos focar.

CAPÍTULO II – INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL

2.1 – Conceituação

Como já demonstrado no capítulo anterior, no exato momento do óbito, dá-se a abertura sucessória, onde deve-se tomar todas as atitudes necessárias para que o patrimônio do falecido venha a ser transferido a quem for de direito.

Assim, os herdeiros, dependendo da existência de patrimônio, de menores envolvidos, bem como da consensualidade do caso, devem dar continuidade ao processo sucessório.

Neste âmbito, dois são os caminhos a serem seguido, sendo eles o Inventário Judicial ou o Inventário Extrajudicial, sendo o último a maior novidade quando tratamos de direito sucessório, previsto pela Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007.

O Inventário judicial até o advento da lei acima citada, era a única possibilidade para que os bens deixados por uma pessoa, a partir de seu óbito, viessem a ser entregues de forma definitiva ao patrimônio dos legitimados.

Sobre o tema, Arnaldo Rizzardo abre importante diferenciação:

“Ressalta-se esta característica: não se trata de estudo da transmissão, mas sim da entrega, com a partilha, do patrimônio. Isto porque, pelo fenômeno da abertura da sucessão os bens se transferem imediatamente de titularidade e da posse do falecido para a titularidade e a posse dos herdeiros, formando eles um condomínio ou uma comunhão na propriedade hereditária. Apesar disso, na realidade apenas com o inventário efetua-se a transmissão concretamente”²⁰.

Mesmo existindo outra possibilidade para dirimir a questão, esta continua sendo a forma mais utilizada, visto que permaneceu sendo a regra.

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.585.

O Inventário, como o nome mesmo explica, é o levantamento, de todo o patrimônio, deixado pelo finado.

De acordo com Aldo Safraider, “Inventário é a relação de bens deixados por alguém. Já inventário Judicial é a descrição, avaliação e partilha dos bens deixados por uma pessoa em decorrência de seu falecimento. Inventário Judicial é, portanto, o procedimento processual que se executa perante a autoridade judicial competente, que é o juiz do foro do domicílio do autor da herança, pelo qual são trazidos os bens do espólio a fim de serem avaliados e partilhados entre os herdeiros legítimos e testamentários”²¹.

Também, Clóvis do Couto e Silva define o que é Inventário Judicial:

“Inventário, em si mesmo, é a descrição de algo, pois inventariar, na acepção vulgar, é descrever alguns bens ou algumas dívidas. Através dele, faz-se a descrição dos bens, verifica-se a existência de herdeiros e tudo é preparado para que se possa realizar a partilha. A importância maior está em considerar o inventário como um procedimento através do qual a massa de bens hereditários, que se constituem num patrimônio especial, em face do patrimônio de cada um dos herdeiros, é submetida a esse modo de aspersão, de verificação e de pagamento, a fim de que se possa entregar aos herdeiros a herança livre de dívidas”²².

Porém, para que possamos entender exatamente o que é o Inventário Judicial no Direito Brasileiro, interessante a leitura de parte da obra de Arnaldo Rizzardo:

“No sentido específico da lei, temos a única forma de instrumentalizar a transmissão dos bens que se dá com a morte de seu titular. Compreende o conteúdo vários atos, ao cabo dos quais se dá a formalização da transmissão, e que se desenvolvem na descrição dos bens, na avaliação, liquidação e partilha entre os herdeiros e legatários, passando, também, pelo pagamento das obrigações e recolhimento de impostos”²³.

²¹ SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha e Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 66.

²² COUTO E SILVA, Clóvis. **Direito Civil** – Vol. XI. São Paulo: p. 259.

²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.587.

2.2 Rito Processual

O Inventário Judicial possui uma série de peculiaridades, o primeiro passo para a abertura do Inventário, é que qualquer um dos legitimados a realizar a sua abertura (veremos a seguir), deverão, em petição destinada ao foro competente, informar do óbito, constando os dados do falecido, além de descrever o motivo de seu interesse na abertura sucessória.

Passado este passo, deverá o Juiz realizar a abertura do Inventário, bem como indicar quem será o Inventariante, que deverá ir ao juízo assinar o Termo de Compromisso.

Após isso, existe o prazo legal de 20 dias, de acordo com o art. 993 do CPC, para que o Inventariante apresente as Primeiras Declarações, que deverá conter a qualificação do falecido, a qualificação do cônjuge supérstite e dos herdeiros, além da relação completa de todos os bens relativos ao Espólio e eventuais dívidas.

Então, deverá ser citado no Inventário, o cônjuge supérstite, os herdeiros, legatários, a Fazenda Pública e, existindo menores ou incapazes, o Ministério Público, que poderão se manifestar sobre as primeiras declarações, bem como impugná-las e.

Em seguida, sanadas possíveis dúvidas, deverão ser avaliados os bens do Espólio, para que, com concordância de todos os interessados, lavrar-se-á o termo de últimas declarações e, em seguida, deverá se realizar o cálculo dos Impostos.

Pago os impostos, caberá ainda a fase das colações e os pagamentos de dívidas, para que, posteriormente, aconteça a partilha dos bens do Espólio.

2.3 Legitimados

Para que se de o início ao Inventário Judicial, necessita-se que alguém, desde que possua qualquer interesse na Herança, sendo ele meeiro, herdeiro, credor, devedor, ou seja, qualquer pessoa para o qual tenha relevância a instauração do processo de Inventário, poderá fazê-lo.

Ocorre, porém, grande diferenciação entre o requerente do processo de inventário e o Inventariante.

Para que seja aberto o Inventário, poderá fazê-lo, como já dito acima, qualquer um desde que possua interesse, sendo assim, existe uma legitimação concorrente para a abertura.

Ponto também de grande importância a abertura do inventário, é o prazo para tanto.

Até a entrada em vigor da Lei n.º 11.441/07, o prazo para a abertura do processo de Inventário era de 30 (trinta) dias, porém, desde então, as partes tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da morte do Autor da Herança, para que o faça.

Também, existe prazo para o encerramento do inventário, que era de 6 (seis) meses, e agora passou a 12 (doze) meses, podendo ser dilatado.

Diferentemente da legitimidade para realizar a abertura do Inventário, onde qualquer dos interessados pode fazê-lo, no caso de nomeação ao cargo de Inventariante, existe uma ordem de nomeação a ser seguida, de acordo com a lei, onde não necessariamente o primeiro legítimo a requerer será o nomeado, sendo este somente se estiver de acordo com a ordem do artigo 990 do Código de Processo Civil.

“Art. 990 – O juiz nomeará inventariante:

I – o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II – o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

III – qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV – o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V – o inventariante judicial, se houver;

VI – pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial;”²⁴

²⁴ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

Desta forma, resta clara a ordem a ser seguida para a nomeação do inventariante, e, não se pode jamais confundir a legitimidade para requerer abertura do Inventário com a legitimidade para nomeação do cargo de inventariante.

2.4 Formas de Inventário Judicial

Quando tratamos de Inventários Judiciais, existem diferenciações procedimentais a serem seguidas, de acordo com a caracterização do caso.

Os pontos diferenciadores quanto a caracterização destes Inventários, são a capacidade ou incapacidade civil dos herdeiros, o valor dos bens a serem inventariados e a concordância ou não dos herdeiros na partilha.

Desta forma, podemos classificar o Inventário Judicial em três espécies, sendo elas:

* Inventário Comum, que é sem dúvida o mais complexo, onde deve ser adotado quando existem menores ou incapazes envolvidos, ou maiores e capazes que discordem da partilha amigável, além de que os bens atinjam valor superior a duas mil OTN's (Obrigações do Tesouro Nacional).

* Arrolamento Sumário, ocorre quando todos os herdeiros são maiores e capazes, além de estarem de total acordo com a forma da partilha.

* Arrolamento Comum, que é o utilizado para casos de Inventário com valor de bens inferior a duas mil OTN's, e que haja discordância no que toca a partilha.

Em todas as espécies acima citadas, deve-se seguir o procedimento de acordo com a legislação pátria, sendo o primeiro deles o de maior complexidade, principalmente por necessitar de uma maior segurança jurídica, tanto para o amparo aos menores, quanto para evitar fraudes a terceiros, a herdeiros e ao estado.

2.5 – Participação da Fazendas Pública

Como devidamente explicado acima, o Inventário consiste no levantamento do patrimônio do Autor da Herança, que deverá ser distribuído a quem for de direito.

Ocorre que, em muitos casos, além de deixar bens, o falecido deixou de cumprir suas obrigações com alguns credores, bem como com o Município, Estado e a União.

Desta forma, para que não ocorram prejuízos a nenhum dos entes credores, ocorre o chamamento ao processo do Inventário a Fazenda Pública, a se manifestar sobre a ocorrência ou não de débitos junto a esta, deixados pelo de cujus.

Ocorrendo a incidência de determinados débitos, estes deverão ser sanados pelo Inventariante, , para que tão somente, após não se verificarem mais débitos, que se de prosseguimento ao feito.

Outro ponto que pode ser pertinente a tratar é sobre a possível função da fazenda pública é sua legitimidade para requerer a abertura do inventário.

Em qualquer momento em que a Fazenda Estadual verificar que uma pessoa que possuía bens a Inventariar e veio a falecer, e que seus herdeiros ou terceiros não fizeram o requerimento da abertura do inventário, ela poderá requerer, tendo em vista que possui interesse na cobrança do Imposto Causa Mortis.

Outra função da Fazenda Pública no Processo de Inventário, está na de realizar uma busca em seus cadastros, sobre a existência de bens em nome do Autor da Herança, o que é de grande valia, visto que muitas vezes estes bens são desconhecidos por parte dos herdeiros, além de evitar possíveis fraudes.

2.6 Pagamento de Impostos e Custas Judiciais

Quando tratamos de pagamento tanto de impostos quanto de custas judiciais, é importante salientar a importante diferenciação destes dois pontos.

Primeiramente, em casos de Inventário judicial, todas as custas judiciais são destinadas ao Poder Judiciário, que deverá realizar primeiramente a cobrança das custas iniciais, que será calculada com base no valor definido como o valor da causa.

Após isto, transcorrido todo o processo de Inventário, será realizado novo cálculo, onde serão somados ainda possíveis gastos do Judiciário, bem como será realizado um cálculo computando assim todo o patrimônio do Autor da Herança, devendo este levantamento ser realizado pelo Avaliador judicial ou pela Exatoria Fiscal do estado.

Para casos em que os herdeiros não possuam condições de realizar o pagamento das custas judiciais sem que ocorra prejuízo tanto do seu sustento quanto da família, poderão estes, como em qualquer processo judicial, requerer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, desde que realizem a comprovação desta condição financeira.

Quanto ao pagamento de impostos incidentes em Inventários, são eles o imposto causa mortis, quando ocorre a morte de titular de bens, e o imposto inter vivos, que incide quando da transmissão de bens entre pessoas vivas.

Sobre o imposto de transmissão causa mortis, Aldo Safraider ensina da seguinte forma: “O imposto causa mortis é devido nos inventários e arrolamentos em que se descrevam bens imóveis ou se inventariem direitos a eles relativos, deduzindo-se as despesas com dívidas do falecido, com honorários advocatícios e demais custas do inventário”²⁵.

O Autor acima citado, também discorre sobre o imposto de transmissão inter vivos: “Se houve renúncia pura e simples, ou seja, se houve renúncia em favor do monte, não há imposto inter vivos a pagar, porquanto não houve transmissão alguma para ninguém, somente voltando os bens partíveis para o monte. No entanto, se houve cessão de direitos hereditários em favor de determinado ou determinados herdeiros,

²⁵ SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha e Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 122.

incide o imposto inter vivos, pois está existindo uma transmissão de bens entre duas ou mais pessoas”²⁶.

Tanto os débitos deixados pelo Autor da Herança, bem como os Impostos referentes a sucessão, como o Causa Mortis e o inter vivos, deverão ser pagos anteriormente ao termino do Inventário, posto que são requisitos básicos para que ocorra a homologação da partilha.

Nos dois casos, tanto nos Impostos quanto nas custas judiciais, estes valores serão devidamente repassados do espólio a pessoa que realizar o pagamento, se houver.

2.7 Alvarás

Em processos de Inventário, muitas vezes há necessidade de que o Juiz autorize a expedição de Alvará Judicial para a liberação de valores depositados em Contas Correntes, aplicações financeiras, bom como para que realize a cessão de direitos hereditários de algum patrimônio ao Espólio, como estabelece o art. 1793 e seguintes do Código Civil.

Várias são as razões para a expedição de um Alvará Judicial, tendo como exemplos o pagamento de honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com o funeral do Autor da Herança, pequenas gastos necessários para documentação ao início do Inventário, levantamento de numerários, quando houver, resgate de bens empenhados, liberação de bens ou valores a determinados herdeiros, entre outros.

Caso peculiar sobre o tema é o que se refere a numerários deixados pelo Autor da Herança, em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao Fundo de Participação PIS-PASEP.

Nestes casos, desde que existam dependentes habilitados, os valores serão liberados diretamente a estes, independente de Inventário.

²⁶ SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha e Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 122.

Porém, se não houverem dependentes habilitados ou se destes um ou mais forem menores, somente ocorrerá o recebimento dos valores mediante Alvará Judicial, nos termos da Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Aldo Safraider assim leciona:

“Os montantes das contas individuais do FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser liberados aos dependentes habilitados, independente de inventário ou arrolamento. O levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará judicial a ser requerido ao juízo competente para o Inventário ou arrolamento”²⁷.

2.8 Interesse de Terceiros e Herdeiros

Sendo o processo de Inventário um meio de que todo o patrimônio do falecido venha a ser levantado e depois dividido entre os herdeiros e possíveis credores, é indispensável que todos os bens, tanto móveis como imóveis, bem como todos os débitos e créditos, sejam elencados.

Para que isto ocorra, varias medidas são necessárias, buscando sempre que não se deixe nada sem constar no processo.

Quando se busca os Bens e créditos, algumas medidas são tomadas já ao início do Inventário, como a indicação de todos os bens conhecidos, a indicação de instituições bancárias na qual o Autor da Herança pudesse possuir aplicações financeiras, sem esquecer de pessoas jurídicas em que este possuísse participação no capital social.

Desta forma, contribui-se também na busca por débitos, uma vez que, como buscou-se as instituições financeiras, estas são as mais propícias a administrarem

²⁷ SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha e Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 154.

valores do de cujus, como de ter contraído a este qualquer tipo de empréstimo ou outras formas de dívidas.

Como regra geral, temos que a partilha não seja realizada sem antes sanadas todas as dívidas do espólio, e que, como sabemos, o momento do Inventário é a grande chance dos credores virem a se manifestar e ter o pagamento do seu crédito.

Eduardo Pecoraro entende o tema da seguinte forma:

“Por mais cruel que possa parecer, para um credor que não consegue encontrar bens penhoráveis, a morte de seu devedor é uma dádiva. Embora apenas a herança responda pelo pagamento das dívidas do falecido – e não o patrimônio dos sucessores – o inventário é, para os credores, uma excelente oportunidade para o recebimento de seus créditos, pois desnuda o patrimônio do *de cujus*, arrola o pagamento das dívidas do espólio entre as obrigações do inventariante e prevê um procedimento simples, célere e desburocratizado para o pagamento de dívidas ou, ao menos, para que sejam reservados bens suficientes à satisfação delas”²⁸.

Além destas providências a serem tomadas, importante salientar que no processo de Inventário, qualquer pessoa que possui débito ou crédito com o Autor da Herança é parte legítima a ingressar no mesmo, como interessado, e tendo capacidade de indicar sua ligação com o mesmo, além de, possuindo créditos, realizar a habilitação de seu crédito, nos termos do artigo 1055 do CPC.

2.9 Partilha Judicial

Após realizado o levantamento de todos os bens e herdeiros, bem como o pagamento de dívidas e encargos, dá-se início a Partilha dos bens.

A partilha é uma nova etapa incidente no processo de Inventário, que é a distribuição do acervo aos herdeiros e legatários.

²⁸ PECORARO, Eduardo. Separação, Divórcio e Inventário em Cartório. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 55.

Clóvis Bevilacqua lapida o conceito de Partilha: “partilha é a divisão dos bens da herança segundo o direito hereditário dos que sucedem, e na conseqüente e imediata adjudicação dos quocientes assim obtidos aos diferentes herdeiros”²⁹.

Também, expõe Clóvis do Couto e Silva: “Em conseqüência, a ação de partilha está subordinada ao procedimento de inventário, não se facultando o exercício isolado desta ação. Em outros sistemas jurídicos, a ação de partilha pode ser cumulada com os procedimentos de pagamento de dívidas, de colação, etc., chegando-se, através do procedimento de inventário e de partilha. É claro que, inexistindo inventário no sentido que temos, nesses sistemas não se cogita da questão de alta indagação, o que permite uma cumulação de um número maior de ações e cognição plena dos problemas suscitados”³⁰.

Deve-se prestar atenção ao objetivo da ação, o que Arnaldo Rizzardo muito bem o faz: “Procede-se à repartição do patrimônio, não propriamente a divisão, visto que, na maioria dos casos, continuam os bens indivisos. Define-se juridicamente o que pertence a cada herdeiro. Parte-se para um processo de separação do acervo em quotas-partes, procurando-se, dentro do possível, separar os bens que integram cada quota”³¹.

Além da divisão patrimonial, deve-se, com a partilha, definir exatamente a posse de cada parte, bem como a responsabilidade sobre determinada quota ou sobre todo um bem, não deixando de lado os frutos e rendimentos provenientes destes.

Quanto a partilha, existe importante distinção a ser realizada quanto a origem da partilha, ou seja, de quem a faz, sendo elas a partilha amigável, aquela feita em vida pelo ascendente e a elaborada pelo partidor do juízo.

A partilha amigável é aquela apresentada nos autos do Inventário, por todos os herdeiros, sendo unânicos quanto a forma de repartição do patrimônio.

²⁹ BEVILAQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**.

³⁰ COUTO E SILVA, Clóvis. **Direito Civil** – Vol. XI. São Paulo: p. 374.

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.713.

A partilha feita em vida pelos ascendentes é um meio pouco usual, onde os pais, em vida, por meio de escritura pública, partilham os seus bens. Neste caso, deve-se lembrar que não pode existir prejuízo a legítima dos herdeiros necessários.

Já quando for realizada pelo partidor do juízo, também conhecida como Partilha Judicial, quando o partidor, por não existir consenso entre os herdeiros ou se estes forem incapazes, definirá como se procederá a partilha.

Silvio Rodrigues enumera algumas das regras que entende as mais importantes e que devem ser seguidas pela partilha: “I – No partilhar os bens deve-se observar a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e qualidade dos bens; II – A partilha procurará prevenir litígios futuros; III – Na distribuição dos quinhões, deve-se atender à maior comodidade dos herdeiros”³².

Após sentenciada a partilha, será emitido pelo Cartório, o Formal de Partilha, que nada mais é do que o título comprobatório da partilha, constituindo um título de transmissão.

Arnaldo Rizzardo explica o que é o Formal de Partilha: “O formal de partilha constitui o título de domínio do quinhão hereditário, ou o instrumento comprobatório da partilha. Através dele, a pessoa comprova que se tornou proprietária de determinados bens vindos de uma herança. Ou, ainda, serve o formal para documentar a atribuição dominial de bens aos herdeiros”³³.

Em algumas oportunidades, existem casos em que determinados bens, por desconhecimento de sua existência pelas partes ligadas ao Inventário, ou por estarem envolvidos em litígios ou em liquidação morosa, não são elencados dentre os bens deixados pelo Autor da Herança.

Nestes casos, ocorre a sobrepilha, ou seja, uma nova partilha, devendo recair sobre ela somente os bens relativos ao espólio e não constante da primeira partilha, devendo seguir as mesmas regras e partes desta.

³² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, Volume 7. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p. 298.

³³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. p.737.

O Conselho Nacional de Justiça, no artigo 25 da Resolução n.º 35/07, expõe que é autorizado a realização da Sobrepartilha por Escritura Pública, desde que preencha os requisitos para tanto, mesmo que refira-se a inventário e partilha judiciais já findos.

CAPÍTULO III – INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

3.1 Histórico

Em todo o território nacional, verifica-se um grande aumento pela busca da Justiça objetivando a resolução de conflitos das mais diversas naturezas.

Da mesma forma, o Poder Judiciário também vem passando por um processo de expansão de sua capacidade de atendimento ao público, porém, esta expansão não está seguindo os mesmos índices de crescimento.

Como resultado desta impossibilidade de adequação, a grande maioria das Varas Judiciais do território nacional não tem condições de garantir a população o preceito fundamental da celeridade, existindo casos em que para que uma Ação chegue ao Transito em Julgado necessite de vários anos.

Além da morosidade verificada normalmente no transcorrer das Ações Judiciais, o Inventário Judicial é um processo onde são necessários uma série de cuidados e de procedimentos a serem tomados, o que torna este, um processo com o tempo de duração ainda mais longo.

Desta maneira, com o propósito de tentar desafogar um pouco as varas, tanto as de sucessões como as da família, é que foi publicada, em cinco de janeiro de 2008, a Lei n.º 11.441, nos seguintes termos:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”
(NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Assim, foi criada a possibilidade de que, nos Tabelionatos de Notas, sejam realizados Inventários, Partilhas, Separação Consensual e Divórcio Consensual, desde que venham a preencher os requisitos impostos em Lei, dos quais analisaremos a seguir.

3.2 Aplicabilidade

O artigo 982 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 11.441, estabeleceu que existe a possibilidade, de em casos de Inventário e Partilha, onde não exista interessado incapaz ou testamento, que sejam os mesmos realizados no âmbito extrajudicial, desde que haja consenso quanto a partilha.

Independentemente de realização em via Judicial ou Extrajudicial, é indispensável que as partes estejam devidamente assistidas por advogado, como preceitua o parágrafo único do Art. 982 do CPC.

“Art. 982 - Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único – O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogado de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”³⁴.

Ponto que valeu ressaltar é quanto a existir possibilidade de realização do Inventário Extrajudicialmente, em outras palavras, ninguém é obrigado a realizá-lo desta forma, restando livre aos herdeiros, de utilizar-se das vias Judiciais.

Aldo Safraider ainda sobre os requisitos, assim considera: “Além dos requisitos básicos contidos na Lei 11.441/07, a Resolução 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou a matéria, trouxe outros requisitos mais específicos. Um deles é que os bens a serem partilhados ou adjudicados estejam situados no país”³⁵.

Sobre esta Resolução, ou seja, a n.º 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, deve-se elencar alguns pontos que tornam-se pertinentes quanto a aplicabilidade:

“Art. 12 – Admitem-se inventário e partilha extrajudicial com viúvo (a) ou herdeiro(s) capaz(es), inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 29 – É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior”³⁶.

³⁴ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008

³⁵ SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha e Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 41.

³⁶ BRASIL. **Resolução 35/2007 – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160. Acesso em: 10 dez. 2008.

3.3 Competência

Quando tratamos de competência de Inventários Judiciais, a regra na qual devemos seguir é a estipulado no artigo 1.785 do Código Civil:

“Art. 1785 – A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”³⁷.

Porém, para os casos de Inventários Administrativos, o art. 1.º da Resolução 35/07, do CNJ cria nova facilidade aos que por esta via resolverem escolher.

“Art. 1.º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei n.º 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”³⁸.

Seguindo tal regra, independente do local onde o falecido domiciliava, bem como o local da situação dos bens, é livre aos herdeiros escolherem qualquer Tabelionato de Notas em território nacional, a fim de realizar o inventário.

3.4 Legitimados

A partir do momento do falecimento do Autor da Herança, inicia-se o prazo para a abertura do Inventário, também em casos de Inventário Extrajudicial.

³⁷ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15/11/2008.

³⁸ BRASIL. **Resolução 35/2007 – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160. Acesso em: 10 dez. 2008.

Até o advento da Lei n.º 11.441/07, os interessados deveriam requerer a abertura até 30 (trinta) dias após o óbito, sendo, agora, o prazo alargado, ficando o Art. 983 do CPC com o seguinte conteúdo:

“Art. 983 – O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazo, de ofício ou a requerimento de parte”³⁹.

Desta forma, no prazo acima estipulado, assim como no Inventário Judicial, qualquer pessoa interessada na realização do Inventário, poderá requerer sua abertura, bem como o Juiz, de ofício, também poderá fazê-lo. Reinaldo Velloso Do Santos, assim considera o tema:

“Dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 987, que incube a quem estiver na posse e administração do espólio, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, requerer o Inventário e a partilha, instruindo o requerimento com a certidão de óbito do autor da herança.

Tem, contudo, legitimidade concorrente com o cônjuge supérstite; o herdeiro; o legatário; o testamentário; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; o síndico da falência do herdeiro, do legatário ou do autor da herança ou do cônjuge supérstite; o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; a Fazenda Pública, quando tiver interesse; e, se nenhuma pessoa requerer no prazo legal, o juiz determinará de ofício que se inicie o inventário.

Embora não expressamente previsto em tal disposição, também o companheiro supérstite tem legitimidade concorrente para requerer o inventário judicial, conforme se depreende dos artigos 1790 e 1797, inciso I, do Código Civil”⁴⁰.

No que tange ao Inventariante, na esfera administrativa, existe uma pequena diferenciação, principalmente em virtude da diferença procedimental.

³⁹ BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008.

⁴⁰ VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 127.

Existem, duas possibilidades sobre a necessidade de um Inventariante nos Inventários Administrativos.

A primeira, e mais simples, é quando, objetivando o interesse dos herdeiros, existe a necessidade de que se realize alguma diligência após a lavratura da Escritura Pública do Inventário.

Neste caso, não existe dificuldade alguma, posto que na Escritura Pública constará quem é o responsável por representar o interesse do dos herdeiros.

O segundo e mais discutido caso, sem dúvida, é quando existe a necessidade de diligências anteriormente a lavratura da Escritura Pública.

A título de visualização desta hipótese, cabe ressaltar que ao Inventário é necessário a presença de documentos que comprovem o patrimônio do Espólio, ativa ou passivamente, de sorte que muitas vezes estes documentos não são facilmente entregues a interessados e em determinados casos, nem mesmo a familiares.

Por esta razão é imprescindível que exista uma possibilidade para o saneamento desta questão.

O que está sendo realizado em Tabelionatos de Notas pelo País, e principalmente nos Tabelionatos da grande Florianópolis, é a lavratura de uma Certidão, descrevendo que foi realizada a abertura do inventário Extrajudicial do Autor da Herança em determinada data, além de constar quem são os herdeiros, bem como, e principalmente, que é a pessoa responsável por representar o Espólio no decorrer do Inventário.

Outra possibilidade de sanar esta situação, mesmo sendo menos usual e mais complexa, é utilizar da possibilidade de realizar a partilha e a lavratura da escritura dos bens facilmente comprovados, e, em seguida, com a Escritura devidamente lavrada onde conste o representante, este realize a busca por outros bens e proceda, posteriormente, a Sobrepartilha.

Existe ainda, outra corrente doutrinária, que defende a impossibilidade de existência de um Inventariante em Inventários realizados de forma Extrajudicial.

Esta corrente, afirma que, caso exista a necessidade de realização de atos anteriores a Partilha, o Inventário deva ser realizado de forma Judicial.

Porém, Andrey Guimarães Duarte, sobre esta alternativa, assim leciona:

“O sobredito argumento contraria o espírito da lei e esvazia por demais sua aplicação. Deixaria a lei de atingir o objetivo de desafogamento do Judiciário, de permitir que a parte escolha a celeridade do ato notarial e de dar maior autonomia à vontade das partes, que maiores e capazes podem deliberar livremente acerca da melhor forma de exercer seu direito.”

(...)

“Ora, não ia querer a lei deslocar esta atribuição administrativa do Judiciário para os Tabeliães para depois exigir, por questões de ordem prática, que um número considerável de situações sejam novamente remetidas à esfera judicial. Por lógica, muito embora já tenhamos falado que a lei foi por demais concisa, esta mesma concisão pode ser tida como virtude, quando permite ao hermeneuta a interpretação que autoriza o Tabelião à prática de atos notariais diretamente relacionados com o ato notarial principal”⁴¹.

3.5 Procedimentos

Antes de falarmos sobre os procedimentos do inventário Extrajudicial, devemos relembrar os requisitos impostos pela Legislação a escolha desta esfera, sendo eles: interessados capazes, em comum acordo quanto a Partilha, inexistência de testamento e presença de advogado.

Ainda, bem como no âmbito judicial, são necessários uma série de documentos para a abertura e também para a lavratura da Escritura Pública.

Desde o início da realização do Inventário Administrativo, os Tabeliães estavam requerendo como documentação essencial a mesma lista necessária para a propositura na Esfera Judicial.

E, para que não restassem dúvidas quanto a estes documentos necessários, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça, no seu art. 22, descreve-os.

“Art.22 – Na lavratura da Escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da Herança; c) certidão

⁴¹ DUARTE, Andrey Guimarães. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 36.

comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e diretos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado”⁴².

Alguns documentos não elencados acima vêm sendo requeridos pelos Tabelionatos, como o esboço da partilha, Certidão Negativa de Testamento, extrato dos saldos bancários e Comprovante do IPTU.

Desta forma, qualquer um dos legítimos a abertura sucessória, devidamente representado por seu procurador, contendo a documentação necessária, deverá requerer a Abertura do Inventário, no Tabelionato de Notas de sua preferência.

Feito isto, o Tabelião analisará toda a documentação, realizará a busca por possíveis dívidas junto as Fazendas Públicas, verificará outras pendência, e, estando tudo de acordo com a legislação, remeterá os valores para a emissão dos impostos por parte da Fazenda Estadual.

Após a emissão e pagamento dos impostos, o mesmo, mediante o pagamento das custas do Tabelionato, lavrará a Escritura Pública de Inventário, que deverá ser assinada por todas as partes, bem como seus procuradores, pelos cônjuges dos herdeiros e pelo Tabelião.

3.6 Participação das Fazendas Públicas

Um dos pontos de maior semelhança entre os Inventários Judicial e Extrajudicial é a função da Fazenda Pública.

⁴² BRASIL. **Resolução 35/2007 – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160. Acesso em: 10 dez. 2008.

Em ambos os casos, esta é chamada a se manifestar sobre possíveis créditos que tanto a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal possuíam em relação ao Autor da Herança.

Além disso, a emissão de Certidão Negativa, por parte das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal é elemento indispensável para que se de andamento ao processo e, ao final, a lavratura da Escritura Pública de Inventário.

3.7 Pagamento de Custas e Impostos

No que tange as custas dos Tabelionatos de Notas, para a realização da lavratura da Escritura Pública, cabe aos Estados, através de suas Corregedorias realizar esta regulamentação.

Porém, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 35 de 2007, impôs uma limitação quanto ao método de cobrança destes emolumentos.

“Art. 5 – É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro”⁴³.

Ainda, além de necessitar realizar o pagamento dos emolumentos do Tabelionato, é devido as partes, sempre que houver a transferência de imóveis, realizarem pagamento referente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, de acordo com o art. 891 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina.

Também de grande importância, a discussão a cerca do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, regulamentada pela Lei n.º 1.060/1950.

⁴³ BRASIL. **Resolução 35/2007 – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160. Acesso em: 10 dez. 2008.

Nos Inventários Judiciais, este benefício é concedido desde que o requerente comprove a impossibilidade de pagamento das custas judiciais, sem que interfira no sustento próprio e de sua família.

Já no âmbito administrativo, muito se questionou sobre a isenção destas custas posto que a Lei n.º 11.441/07, que realizou as alterações e criou esta ferramenta, somente dispôs sobre a gratuidade em casos de separação consensual e divórcio consensual.

Porém, após a publicação da Regulamentação n.º 35, do Conselho Nacional de Justiça, tal dúvida foi superada e, hoje, bastando simples declaração dos interessados, e os mesmos serão beneficiados, também em casos de Inventário.

“Art. 6 – A gratuidade prevista na Lei n.º 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7 – Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei n.º 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído”⁴⁴.

Já quanto aos impostos oriundos do Inventário Administrativo, não existe diferenciação alguma em relação ao Inventário Judicial.

Os impostos incidentes são o “causa mortis”, que é alíquota incidente sobre o valor do patrimônio deixado pelo Autor da Herança, e o imposto “inter vivos”, que é oriundo da transferência de bens entre pessoas vivas, e que ocorre com grande frequência quando da partilha.

⁴⁴ BRASIL. **Resolução 35/2007 – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160. Acesso em: 10 dez. 2008.

3.8 Alvarás

Quando tratamos de Alvará Judicial no Inventário Judicial, tínhamos lá uma ferramenta na qual o Juiz detinha uma série de poderes, como já elencados: Liberação de valores depositados em Conta Correntes e Aplicações financeiras, bem como para a cessão de direitos hereditários de bens inerentes ao Espólio.

No caso do Inventário Administrativo, ele se realiza totalmente sem a presença deste Alvará, visto que para a realização do Alvará existe a necessidade de acionamento do Judiciário.

Então, como já discorremos, existe a possibilidade de que uma das partes, antes da lavratura da Escritura Pública seja indicada como o representante dos interesses do espólio.

Sendo assim, esta poderá obter as informações para o levantamento de todos os dados para a realização da lavratura.

Após isto, tendo em vista a celeridade do Inventário na via administrativa, sendo lavrada a Escritura Pública de Inventário, onde constará também a Partilha, a quem for atribuído, por exemplo, os numerários existentes em conta corrente de titularidade do autor da herança, poderá, tendo em mãos a Escritura, poderá realizar o saque da quantia, não havendo assim a necessidade de um Alvará Judicial.

Em outras palavras, a própria Escritura Pública de Inventário possui poderes para que sirva de Formal de Partilha e Alvará judicial, dentre outras funções.

3.9 Interesse de Terceiros e Herdeiros

Inicialmente, como já foi exaustivamente falado, a presença e concordância de todos os Herdeiros na forma do inventário e na Partilha são elementos indispensáveis à realização do Inventário Extrajudicial.

Ou seja, para que se inicie o Inventário na forma Administrativa, já é necessária a devida autorização de todos os herdeiros, devendo estes serem maiores, capazes e acompanhados de Advogado.

Por conseguinte, todos os herdeiros, independente de virem a receber ou não qualquer quinhão no momento da partilha, são partes interessadas e indispensáveis a realização deste ato.

Quanto ao interesse de terceiros credores, encontramos aqui um dos aspectos mais discutidos dos efeitos da Lei n.º 11.441/07.

Como se sabe, o Inventário Judicial é uma grande oportunidade para que os credores venham a buscar o que lhe são de direito, visto que o patrimônio e os bens do falecido são devidamente levantados e suas dívidas, quando possíveis, pagas.

Ocorre que, com o advento do Inventário realizado em Tabelionato de Notas, a situação dos credores dificulta bastante, por uma série de motivos.

Inicialmente, e como grande dificuldade, é pela competência dos Tabelionatos em realizar o inventário, visto que a regra é que qualquer estabelecimento desta espécie, em território nacional, independente de último domicílio ou de localização de bens.

Assim, dando como exemplo, como conseguirá um credor, em Florianópolis, ter ciência da existência da realização do inventário Extrajudicial em um Tabelionato de Notas no interior do Amapá?

E mais, mesmo estando o credor na mesma cidade do Tabelionato, tendo em vista a celeridade encontrada nos Inventários Administrativos, não terá o mesmo condições de levantar seu crédito.

Sem dúvidas que, após ter ciência do Inventário e da Partilha extrajudicial, o credor irá realizar a cobrança em face do patrimônio dos herdeiros, porém, tendo em vista que o mesmo terá que encontrar os herdeiros, localizar bens passíveis de penhora e, para piorar, não existe solidariedade entre estes.

Para o credor do Autor da Herança, o inventário Extrajudicial é um grande problema. Eduardo Pecoraro entende que “Todos os benefícios que os credores do devedor falecido tinham por lei e que foram longamente expostos no decorrer dos capítulos anteriores desaparecerão. Em troca, eles sofrerão todas as mazelas, também

descritas, para cobrar de cada um dos herdeiros, sem solidariedade, a parte da dívida proporcional ao quinhão da herança recebida. A solução que o legislador quis a todo custo evitar, os regulamentadores parecem ter querido transformar em regra”⁴⁵.

3.10 Partilha Extrajudicial

Bem como no inventário Judicial, a partilha no âmbito administrativo é a divisão do acervo patrimonial do Autor da Herança entre seus herdeiros.

Na via judicial, como já falado, a partilha é uma etapa incidente ao inventário.

Já nos Tabelionatos de Notas, tanto o inventário como a partilha, são apenas um único ato, ou seja, no momento da lavratura da Escritura Pública, já irá ocorrer os dois atos.

Constará na Escritura, além de todas as informações inerentes ao inventário, também como se dará a divisão dos bens da herança aos herdeiros, de modo que esta serve, também, de comprovação e instrumento a ser utilizado em órgãos como os Cartórios de Imóveis, Detran, Bancos, entre outros.

⁴⁵ PECORARO, Eduardo. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 66.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, foi aberta a possibilidade de realização de Inventário e Partilha de forma Extrajudicial, desde que não existam incapazes envolvidos e nem Testamento, bem como é indispensável a existência de consenso entre os herdeiros.

Todo o Inventário e Partilha que se enquadrem na legislação acima, pode, de forma rápida e simples, ser realizado em qualquer Tabelionato de Notas do País, desde que os Herdeiros estejam munidos da documentação necessária e de um Advogado.

Para as partes que realizam o Inventário no âmbito Administrativo, bem como para aos Advogados, as modificações trouxeram muitas facilidades e celeridade.

Nota-se, ainda, que esta nova ferramenta criou algumas dificuldades a todos aqueles que possuam créditos para como pessoas que venham a falecer, uma vez que, por se tratar de um ato rápido, único, e de que qualquer Tabelionato de Notas possui competência para realizá-lo, fica muito difícil a realização da Habilitação de credores.

Agora, a quem realizar a escolha pela esfera Administrativa, tanto o Inventário quanto a Partilha realizam-se em um único ato, ou seja, a lavratura da Escritura Pública.

A legislação em estudo, por ter sido muito concisa, criou várias brechas, sendo que muitas delas ainda não foram sanadas. Porém, instituições de grande importância no país, como o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, estão se manifestando no sentido de que este avanço na Legislação brasileira venha a funcionar ainda melhor.

E, exatamente por ter esta concisão, que esta legislação tende a facilitar muito, e mais do que já esta fazendo, uma vez que cada Estado esta se adequando as suas necessidades e características, sempre na busca por uma melhoria na vida da população.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Forense, 1990.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 dez. 2008.
- _____. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 7 dez. 2008.
- _____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15/11/2008.
- _____. **Resolução 35/2007 – Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2927&Itemid=160. Acesso em: 10 dez. 2008.
- COUTO E SILVA, Clóvis. **Direito Civil** – Vol. XI. São Paulo, 1990.
- DAIBERT, Jefferson. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1988.
- DUARTE, Andrey Guimarães. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.
- LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Edições Livraria Cruz Coutinho, 1915.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora, 1948.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1962.
- MORAES, Walter. **Teoria Geral e Sucessão Legítima**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- PECORARO, Eduardo. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Vol VI. 21. ed. Editora Forense, 2001.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**, Volume 7. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

SAFRAIDER, Aldo. **Inventário, Partilha e Testamentos**. 4. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.